ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA CEL MILTON FREIRE DE ANDRADE

FÁBIO SANDRINE PEREIRA DE LIMA

UMA ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM PRESÍDIO MILITAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

NATAL - RN
2013

FÁBIO SANDRINE PEREIRA DE LIMA

UMA ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM PRESÍDIO MILITAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Artigo apresentado ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO da Academia de Polícia Militar do Rio Grande do Norte, como requisito para a conclusão do Curso.

Orientador: Tenente Coronel Osmar José Maciel de Oliveira.

NATAL - RN

2013

L732a Lima, Fábio Sandrine Pereira de.
Uma análise sobre a necessidade de implantação de um presídio militar no Estado do Rio Grande do Norte. - / Fábio Sandrine Pereira de Lima. – Natal, 2013.
47 f.

Artigo Científico (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO) – Academia de Polícia Militar Cel. Milton Freire de Andrade.

Orientador: Tenente Coronel Osmar José Maciel de Oliveira.

1. Instituições penitenciárias– artigo científico. 2. Prisão militar – artigo científico. Oliveira, Osmar José Maciel de. II. Título.

PMRN/EG 351.74:351.81:37(813.2)

FÁBIO SANDRINE PEREIRA DE LIMA

UMA ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM PRESÍDIO MILITAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Artigo apresentado ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO da Academia de Polícia Militar do Rio Grande do Norte, como requisito para a conclusão do Curso.

Aprovada em _____ de novembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

_____

Osmar José Maciel de Oliveira – Ten Cel PM/RN - Esp. (Orientador)

_____

José Francisco Pereira Junior – Ten Cel PM/RN - Esp. (Membro convidado)

_____

Prof. Fábio Wellington Ataíde Alves – Msc. (Membro Convidado)

RESUMO

O objetivo definido como fio condutor deste artigo científico é a análise da necessidade de criação de um presídio militar no Estado do Rio Grande do Norte, com o fim de viabilizar a recuperação do preso para devolvê-lo ao convívio da sociedade, diante das condições de ressocialização, respeitando sua integridade e assistência jurídica, para que floresçam reflexões críticas acerca da forma com que o Estado trata os indivíduos que rompem o contrato com a sociedade. Apresentar as reais condições e riscos, hoje vividas por ex-militares que cumprem penas em estabelecimentos penais civis, trazendo à baila a importância do processo de reeducação e reintegração de presos ex-policiais militares.

Palavras-chave: Presídio Militar**,** Sociedade, Ressocialização.

ABSTRACT

The purpose of this guideline as defined scientific paper is the recovery of an offender to return it to living in society, given the conditions of socialization, respecting its integrity and legal assistance for them to flourish critical reflections about the way the state treats individuals who breaks the contract with society. Presenting the real conditions and risks, today experienced by ex-military who are serving sentences in prisons civilians, bringing to the fore the importance of the process of rehabilitation and reintegration of ex-prisoners military police.

Keywords: Military Prison, Society, Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....5

2 UMA ABORDAGEM HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E SUA INTERFACE COM A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E DO RIO GRANDE DO NORTE.....6

3 ASPECTOS GERAIS DELINEADORES DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM PRESÍDIO MILITAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A PROBLEMATIZAÇÃO TEÓRICA DO OBJETO DE ESTUDO DA PESQUISA.....14

4 O MÉTODO UTILIZADO.....23

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....25

5.1 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS DOS JUÍZES TITULARES DAS 11ª E 12ª VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE NATAL E DO COORDENADOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.....26

5.2 ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS APLICADOS.....33

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....42

REFERÊNCIAS.....45

1 INTRODUÇÃO

Questão preocupante em âmbito nacional, e com fortes razões, é o péssimo funcionamento do sistema carcerário brasileiro. Esta realidade vem sendo exposta reiteradamente pela mídia, notadamente quando se mostram as enormes deficiências porque passa esse sistema, identificadas as péssimas condições estruturais dos presídios estaduais, além do problema da superlotação desses estabelecimentos penais, o que exige ações imediatas por parte dos governantes.

Além de fazer parte desta realidade, o Estado do Rio Grande do Norte (RN) contém em si um fator agravante: diferentemente de algumas outras Unidades Federativas, não existe em seu sistema carcerário uma unidade prisional destinada à custódia de presos provisórios e apenados oriundos de sua força policial militar, salvo instalações de quartéis adaptadas.

É importante considerar o fato de que, por compor ou haver feito parte da força policial militar estadual, o apenado que se encontre nessa condição particular sofre o risco, diuturnamente, de ter violada sua integridade física ou até mesmo de vir a perder a própria vida, já que, colocado em estabelecimento prisional comum, estará em possível contato com aqueles que, em sua maioria, foram destinatários de intervenção policial quando autores de prática criminosa, ou dela acusados.

Face ao exposto, o presente trabalho acadêmico objetiva apresentar uma análise sobre a necessidade de implantação de um presídio militar no Rio Grande do Norte, a exemplo do que ocorre em outros Estados brasileiros, com vistas a inserir no sistema penitenciário estadual um estabelecimento de custódia para apenados e presos colocados à disposição da justiça, que sejam oriundos da Corporação policial militar.

O estudo desenvolvido busca responder as seguintes questões:

1) O Estado do Rio Grande do Norte possui as condições e dispõe de estrutura apropriada para a custódia de detentos e presos de justiça, oriundos da Polícia Militar, em unidades policiais militares, garantindo-lhes seus direitos, sua integridade e a assistência necessária?

2) A destinação e/ou a manutenção de apenados e presos de justiça, oriundos da Polícia Militar, para serem custodiados em unidade prisional civil do Rio Grande do Norte oferece algum risco para eles e para a sociedade?

3) Considerando-se a realidade do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte, é possível identificar os fatores que apontam para a necessidade de implantação de um presídio militar no Estado?

O trabalho está estruturado em 03 (três) tópicos, sendo que o primeiro tópico apresenta uma breve abordagem histórica da evolução do Direito Penal e sua interface com a realidade do sistema penitenciário brasileiro e do Rio Grande do Norte, com o fito de se comentar os avanços dentro de uma política de respeito aos Direitos Humanos.

O segundo tópico discute os aspectos gerais delineadores da necessidade de implantação de um presídio militar no Estado do Rio Grande do Norte e apresenta a problematização teórica do objeto de estudo da pesquisa, com ênfase nas normas pertinentes contidas na legislação brasileira, tendo como ponto chave a valorização do ser humano.

O terceiro tópico apresenta o método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa e o quarto tópico busca analisar as entrevistas aplicadas junto às autoridades policiais militares e civis e os questionários aplicados entre os apenados policiais militares e ex-policiais militares, oriundos da Polícia Militar do Rio Grande do Norte e custodiados em presídios civis, bem como nas Unidades Militares do Estado, buscando entender os benefícios e/ou prejuízos, de ordem geral, com a implantação de um ergástulo militar no Estado, com vistas a apontar elementos hábeis para um posicionamento acerca da necessidade de efetivação dessa medida.

As considerações finais trazem comentários pessoais de ordem geral e acerca dos objetivos propostos para a pesquisa, contendo, ainda, a sugestão de criação de um presídio militar do Estado do Rio Grande do Norte.

2 UMA ABORDAGEM HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E SUA INTERFACE COM A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E DO RIO GRANDE DO NORTE

Até o século XVIII o Direito Penal era caracterizado por penas cruéis e desumanas, inexistindo, até então, a privação de liberdade como forma de pena. Ela existia apenas com os fins de custódia, isto é, como uma garantia de que o acusado não fugiria, e como objeto de produção de provas por meio da tortura, o que era legitimado pelo Estado. Assim, a bem da verdade, o acusado aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere, sendo o encarceramento um meio e não o fim da punição (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

Entretanto, ainda no século XVIII, a pena privativa de liberdade passou a constar no rol de reprimendas utilizadas pelo Direito Penal, deixando de ser um meio para ser efetivamente uma das modalidades de punição, surgindo ao seu final os primeiros projetos que mais adiante se transformariam em penitenciárias (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

Isso é resultante da evolução histórica do Direito Penal, que passou pelo período da vingança privada, avançando para o período da vingança divina, tendo encontrado ancoradouro no período da vingança pública.

Chegando o período humanitário do Direito Penal, a pena começa a preparar o caminho para o sentido de recuperação do infrator, inobstante permanecer com o seu caráter reprovador, ocasião em que a pena de morte passa a ser substituída pela de prisão perpétua (ATAÍDE, 2006).

No rico magistério de Silva (2012), o cárcere com o intuito de castigo é criado com o Direito Canônico, que buscava expiar a culpa das pessoas através do sofrimento e da penitência humanas:

> Portanto, foi somente, na sociedade cristã que a prisão tomou forma de sanção. Até então, a pena de morte era usada severamente contra os infratores. Com o surgimento da pena de reclusão, houve o enfraquecimento progressivo desse tipo de punição. [...] Assim, o cárcere para castigar os seres humanos foi uma criação do direito canônico, no qual na "legislação da Igreja vigorava o cárcere de pena" (FUNES, 1953), com propósito de expiar suas culpas pelo sofrimento, pela penitência. Entendia-se que pela solidão, a alma do indivíduo se depurava do pecado e o remorso poderia trazer-lhe a consciência do crime, sendo obrigado a meditar, todo o tempo, sobre sua culpa. (SILVA, 2012) [1].

Sendo assim, com a nova visão de cárcere, isto é, se antes a prisão era temporária, porquanto utilizada apenas para que o condenado nela aguardasse a sua pena, a partir de então passou a ser definitiva, surgindo a necessidade de se adequar as instalações prisionais para esse fim.

Segundo Engbruch e Di Santis (2012), coube ao inglês John Howard (1726-1790) fazer despertar para essa nova realidade:

---

[1] Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-hist%C3%B3rica-do-sistema-penitenci%C3%A1rio-subs%C3%ADdios-para-busca-de-alternativas-%C3%A0-humaniza%C3%A7>. Acesso em: 17 out. 2013.

> Primeiro com John Howard (1726-1790), que após ser nomeado xerife do condado de Bedfordshire, conhece a prisão de seu condado e decide conhecer a realidade das outras prisões da Inglaterra. É então em 1777 que publica a primeira edição de *The State of Prisons in England and Wales* (tradução livre: As condições das prisões da Inglaterra e Gales), ele faz uma crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças, sendo a principal a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, antes o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição, a prisão tinha um caráter temporário, agora a prisão era a punição em si, portanto as prisões por toda a Europa e Estados Unidos não tinham a infraestrutura ou eram pensadas nessa nova realidade punitiva. (ENGBRUCH ; DI SANTIS, 2012)[2]

Convém também destacar, nessa luta pela reforma das unidades prisionais, outro inglês, Jeremy Bentham (1748-1832), notoriamente porque firmava seu entendimento no sistema punitivo proporcional. Assim, em 1787 escreve "Panóptico", considerado por muitos como uma penitenciária modelo, pois é um conceito em que um vigilante consegue observar todos os prisioneiros sem que estes o vejam. A prisão seria uma estrutura circular, com as celas em sua borda, e o meio vazio se encontra a torre com o vigia "onipresente" (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

Na Filadélfia do início do século XIX surgem os primeiros presídios que adotavam o sistema celular, conhecidos por "Sistema da Filadélfia", que consistia em um sistema de reclusão total, no qual o preso permanecia confinado em sua cela, isolado do mundo e dos outros presos. A cela, além de local de repouso, destinava-se ao trabalho e para práticas de exercícios físicos, enquanto o indivíduo nela ficava recolhido (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

Ainda para os citados autores, em 1820 eclode, nos Estados Unidos, o "Sistema Auburn", conhecido também por "Sistema de Nova Iorque", em que a reclusão total permanecia apenas no período noturno, pois, durante o dia, o trabalho e as refeições eram coletivos, porém sob a égide da regra do silêncio.

Esclarecem os citados autores que na colônia inglesa de Norfolk é criado outro sistema que combina os sistemas da Filadélfia e o de Auburn, porém com uma inovação: a progressão da pena. Inicialmente, haverá o isolamento total do preso e, com o tempo, se evolui para o isolamento noturno e trabalho durante o dia, sob as regras do silêncio, evoluindo

---

[2]Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145>. Acesso em: 17 out. 2013.

ainda para um regime assemelhado ao da liberdade condicional, resultante de acúmulos de vales por mérito de comportamento e, finalmente, para a liberdade em definitivo.

Segundo Carvalho Filho *apud* Silva (2012), esse modelo foi alvo de aperfeiçoamento na Irlanda, pois lá se criou uma espécie de prisão intermediária, em que se permitia o trabalho ao ar livre, como se pode verificar a seguir:

> De acordo com Luiz Francisco Carvalho Filho (2002, p.27), "esse modelo foi aperfeiçoado na Irlanda, onde se criou a prisão intermediária, no qual antes da liberdade condicional o preso trabalharia ao ar livre em estabelecimentos especiais, longe da prisão fechada". (CARVALHO FILHO *apud* SILVA, 2012)[3]

No que toca às origens do sistema penitenciário brasileiro, cabe ressaltar que, em razão de no Brasil Colônia não existir ainda um Código Penal próprio, àquela época aplicavam-se as Ordenações Filipinas, as quais datavam do século XVII e, portanto, ainda continham em si a concepção de que a prisão servia como um meio para a aplicação da pena futura.

Sobre o assunto, Weinmann (2004), para quem as Ordenações Filipinas continham em si iniquidade, inconsequências e ilegalidades:

> Desde algum tempo após o Descobrimento e até depois da Independência, a nossa legislação foi regida pelo livro V das Ordenações Filipinas de 1603, reformadas por D. João VI em 1643. Experimentamos, no início de nossa vida jurídica, a vigência de uma legislação verdadeiramente iníqua, tanto que ficou conhecida como a "famigerada lei", tal a sua inconseqüência e ilegalidade. Apenas para exemplificar, ela determinava que o delinqëente deveria ser julgado conforme "a gravidade do caso e a qualidade do ofendido". (WEINMANN, 2004, p. 51).

Apenas com a Constituição de 1824 o Brasil inicia a reforma de seu sistema punitivo, descambando, assim, em 1830, com o Código Criminal do Império para a inclusão da pena de prisão em seu rol de penalidades, aplicando-a em duas modalidades: a prisão

---

[3] Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-hist%C3%B3rica-do-sistema-penitenci%C3%A1rio-subs%C3%ADdios-para-busca-de-alternativas-%C3%A0-humaniza%C3%A7 >. Acesso em: 17 out. 2013.

simples e a prisão com trabalhos, podendo esta ser de caráter perpétuo, inclusive (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

Com a criação das Câmaras Municipais surgem as comissões encarregadas pelo diagnóstico das condições e das necessidades dos estabelecimentos prisionais, ocasião em que revelou-se o estado de penúria porque passavam os cárceres brasileiros.

Dados históricos relatam que nos anos de 1850 e 1852 foram inauguradas, respectivamente, as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, frutos do debate acerca do sistema penitenciário estrangeiro que eclodiu no Brasil, notoriamente sobre o Sistema da Filadélfia e o Sistema de Auburn, sendo este último o adotado (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

E esclarecem os autores:

> O País sofria influência de várias doutrinas norte-americanas e europeias, relativas ao crime, criminoso e o próprio sistema carcerário, essas influências lentamente influenciaram os operadores do Direito Penal no Brasil até sua consagração em 1890 com o novo Código Penal. O sistema da Filadélfia é cogitado para ser implantado no País por alguns defensores, mas o sistema irlandês prevalece, já que conciliava o sistema de Auburn (em vigor até então) e o sistema da Filadélfia. (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012)[4].

Inobstante o advento do Código Penal de 1890, a história do Direito Penal e do Direito Penitenciário brasileiro mostra que, a bem da verdade, era marcadamente visível o enorme abismo do que era previsto em lei e a realidade carcerária.

A discussão acerca da privação de liberdade deve ser abordada em função da pena tal e como hoje se cumpre e se executa, com os estabelecimentos penitenciários que existem, com a infraestrutura e dotação orçamentária de que se dispõe, nas circunstâncias e nas sociedades atuais (BITENCOURT, 1999).

Ao discutir essa realidade carcerária em seu discurso de análise dos pensamentos apresentados por Cesare Beccaria e o escritor tcheco Frans Kfka, autor da obra “Na Colônia Penal” (de 1914), Ataíde (2006) esclarece que “o irreal espelha, com simetria, a verdade do sistema penal, cuja máquina central integra um robusto aparelho de crueldades”.

---

[4] Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145>. Acesso em: 17 out. 2013.

Em 1º de janeiro de 1942 entra em vigor o Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), que inegavelmente ainda é a legislação penal fundamental do Brasil, que passou por uma reforma na década de 1980 (MIRABETE, 2003).

Importa registrar, ainda, que com a Constituição Federal de 1988, consagrou-se o banimento de penas cruéis e de caráter perpétuo, porquanto ela tem por um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Inobstante isso, como se sabe, o sistema penitenciário brasileiro e o do Rio Grande do Norte são marcados por fugas constantes, rebeliões, e mesmo assim as autoridades não investem no seu melhoramento, pois o que se percebe é uma total omissão dos gestores, o que provoca desumanização dos apenados, mesmo existindo uma legislação que determine um tratamento digno para os presos.

É de se notar, assim, que existe um considerável questionamento acerca da pena privativa de liberdade, a ponto de se afirmar que o problema da prisão é a própria prisão, pois como em qualquer outro país, no Brasil ela avilta, desmoraliza, denigre e embrutece o apenado (BITENCOURT, 1999).

Considerando este contexto, fazem sentido as palavras de Michel Foucault quando afirma em sua obra “Vigiar e Punir” que “a prisão fabrica indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria à família do delinquente”.

Por outro lado, cabe ao Estado despertar para a sua responsabilidade social em relação àqueles que se encontram sob sua custódia por terem cometido um ilícito penal.

Ora, sabe-se que, cometido um delito, nasce para o Estado o direito de punir o infrator, que o faz mediante a competente ação penal, somente através da qual pode ser aplicada uma pena ao acusado (GRECO, 2008).

Assim, é através da ação penal que se estabelece a dialética entre o poder punitivo estatal e o direito de defesa do acusado, para que, ao final, dependendo do resultado deste conflito, seja dosada a pena necessária.

No entanto, a colisão entre o poder punitivo e o direito de defesa não pode ser revolvida pela preponderância de nenhum desses fatores, pois tanto interessa ao Estado punir os culpados como absolver os inocentes (ATAÍDE, 2010).

Porém, não se pode negar que a experiência tem demonstrado, ao longo dos anos, que a execução penal é um vasto espaço de terras devolutas, um quadro de naturezas mortas, um arquipélago de dificuldades e um território sitiado pela violência, quando não pela indiferença do Poder Público em relação ao problema geral da insegurança coletiva e individual (SILVA, 2011).

Neste contexto, cabe ressaltar que os presídios civis brasileiros praticamente servem para se orquestrarem construções superfaturadas que se prestam apenas ao papel de depósitos de indivíduos ociosos e sem tratamento digno, servindo de local de retenção de pessoas que certamente já tiveram algum tipo de experiência negativa com o aparato policial estatal.

De acordo com o relatório divulgado este ano pela Anistia Internacional, além de o Brasil contar com um déficit de mais de 200 mil vagas no sistema carcerário, ele também submete seus presos a condições cruéis, desumanas e degradantes. Já o relatório "O Estado dos Direitos Humanos no Mundo" afirma que a tendência de aumento do número de pessoas presas no país contribui para uma política de encarceramento agressiva. (ORTIZ, 2013)[5].

Quanto ao colapso vivenciado pelo sistema carcerário do Rio Grande do Norte, até a atual corregedora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Eliana Calmom, já o conhece, pois quando esteve em Natal ouviu do Corregedor-Geral de Justiça, desembargador Cláudio Santos, que ele chegava a se sentir impotente diante da falta de resposta do poder executivo perante suas inúmeras ações para melhorar os presídios do Estado (FELIPE; FRANCERLE, 2012)[6].

Reforçam essa realidade os resultados obtidos recentemente com o chamado “Mutirão Carcerário 2013”. Comentando acerca dos resultados dessa atividade desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Souza (2013) enfatiza que o relatório elaborado por dois juízes do CNJ constatam o abandono e a falta de investimento nesse setor:

> Com o fim do Mutirão Carcerário 2013 e concluídas as inspeções feitas nas unidades prisionais de todo o estado, os juízes representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que participaram da iniciativa são taxativos: o sistema penitenciário do Rio Grande do Norte está em colapso. Para um dos magistrados, Renato Magalhães, há Centros de Detenção Provisória (CDPs) no estado que “não deveriam receber seres humanos”. O relatório elaborado após as vistorias nas prisões potiguares será agora analisado pelo órgão administrativo do Judiciário nacional e poderá cobrar melhorias ao sistema carcerário norte-riograndense. Esta é a segunda vez que o CNJ promove o Mutirão Carcerário no RN. O primeiro foi em 2010 e, para Renato Magalhães, que também esteve na edição anterior, a situação somente piorou

[5] Disponível em < http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/05/22/para-anistia-internacional-deficit-de-200-mil-vagas-favorece-sistema-carcerario-cruel.htm >. Acesso em: 21 jul. 2013.

[6] Disponível em < http://barra99.blogspot.com.br/2012/04/tensao-penitenciaria-de-alcacuz-sistema.html >. Acesso em: 21 jul. 2013.

> desde então. “Nada foi feito de lá para cá. Chego a dizer que as coisas pioraram bastante”, comenta o magistrado. O juiz Esmar Custódio Filho, que também representou o CNJ no Mutirão, afirma que as inspeções nas unidades prisionais no RN se revelaram surpreendentes. “Participei de mutirões em outros estados e não imaginava que me surpreenderia”, comenta. Ele diz que nada do que eles possam relatar consegue descrever a precariedade de condições para custódia de presos nas cadeias, CDPs e presídios potiguares. (SOUZA, 2013)[7].

Como se nota na leitura da matéria midiática acima transcrita, as autoridades judiciárias que participaram nas atividades locais de auditoria no sistema carcerário se mostram bastante céticas e apontam a real situação caótica dos estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Norte.

Diferente não foi a opinião do Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), sua Excelência, o Ministro Joaquim Barbosa, quando esteve em Natal para visitar, juntamente com outros Juízes e Promotores locais, o sistema prisional do Rio Grande do Norte, no dia 19 de abril passado. A comissão constatou as péssimas condições dos presídios, cadeias públicas e delegacias.

Comentando as palavras do Ministro Joaquim Barbosa, Pinheiro (2013) afirma que a referida autoridade se reportou ao estado caótico em que se encontra o sistema carcerário local:

> O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Joaquim Barbosa, criticou o sistema penitenciário do Rio Grande do Norte nesta sexta-feira (19). De acordo com o ministro, “as unidades prisionais do estado não respeitam padrões mínimos de dignidade humana”. Barbosa visita o estado para avaliar os resultados obtidos no mutirão carcerário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Tribunal de Justiça do RN (TJRN). Desde o dia 2 de abril, os juízes visitam várias instalações prisionais do estado. [...] O ministro classificou o sistema penitenciário potiguar como caótico. “A situação é caótica. A situação do sistema do Rio Grande do Norte é uma das mais graves do País”, afirmou. [...] Segundo Joaquim Barbosa, as autoridades do estado não estão tomando medidas para contornar o caos do sistema. “Infelizmente o mutirão vem constatando que nada foi feito de 2010 para cá. A situação do sistema penitenciário do estado é no mínimo desesperadora. Há falta generalizada de instalações adequadas minimamente humanas”, disse o presidente do STF. O presidente do STF defendeu que o estado tome providências em caráter de urgência para dar “dignidade mínima” aos presos do sistema. “As medidas mais urgentes são:

[7] Disponível em < http://portalnoar.com/juizes-do-cnj-constatam-sistema-carcerario-do-rn-esta-em-colapso/ >. Acesso em: 18 jul. 2013.

> construção imediata em regime de total urgência de novas unidades prisionais e ainda a ampliação e renovação das unidades existentes que não respeitam padrões mínimos de dignidade", concluiu. (PINHEIRO, 2013)[8].

Ora, a questão prisional não está inserida como prioridade nas políticas públicas sociais do Brasil, pois não existe interesse em efetuar uma política voltada para aqueles que são estigmatizados e enfrentam uma sociedade em que os preconceitos são profundos em relação a um presidiário e/ou ex-presidiário, que não somente é excluído do convívio social, mas também dos ambientes de trabalho (OLIVEIRA, 2013).

Portanto, percebe-se que o Direito Penal mantém um estreito relacionamento com a eclosão do sistema penitenciário, notadamente porque ao longo dos anos passou a utilizar como pena o encarceramento, que exige local adequado para o seu cumprimento, com observância de parâmetros voltados à dignidade da pessoa humana e que seja capaz de efetivar a ressocialização do apenado, o que na prática não ocorre no Brasil, tampouco no Estado do Rio Grande do Norte, e isso indica que não houve avanços dentro de uma política de respeito aos Direitos Humanos.

Feitas essas considerações históricas da evolução do Direito Penal e sua interface com a realidade do sistema penitenciário brasileiro e do Rio Grande do Norte, passa-se à discussão dos aspectos gerais delineadores da necessidade de criação de um presídio militar no Estado e à apresentação da problematização teórica do objeto de estudo da pesquisa.

3 ASPECTOS GERAIS DELINEADORES DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM PRESÍDIO MILITAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A PROBLEMATIZAÇÃO TEÓRICA DO OBJETO DE ESTUDO DA PESQUISA

O artigo 144, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que às polícias militares cabem as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, que envolvem aspectos relacionados com o combate à criminalidade.

Interpretando-se o termo "preservação", infere-se que nesse dispositivo a Carta Magna incumbiu às polícias militares de não só manter a ordem pública, como fazia a Constituição anterior, mas também restaurá-la, conforme propriamente se interpreta do vocábulo em apreço (ASSIS; NEVES; CUNHA, 2005).

---

[8] Disponível em < http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/04/presidios-do-rn-nao-tem-padroes-minimos-de-dignidade-diz-barbosa.html >. Acesso em: 18 jul. 2013.

Essa missão é mais pormenorizada no art. 3º do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.

Por sua vez, os conceitos de manutenção da ordem pública e de ordem pública são trazidos nos itens 19 e 21 do art. 2º do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, conhecido por R-200, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares:

> Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.
>
> Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL, 1983)[9].

Tais dispositivos conotam que é árdua a missão constitucional do efetivo policial militar estadual, mormente quando tenha de desempenhar as suas atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, pois nessas situações esses profissionais da segurança pública estarão em confronto direto com outros atores sociais, que, como já dito, podem exorbitar em sua atuação, vindo a consumar um fato criminoso, de forma voluntária ou até mesmo involuntária.

E isso não é difícil de acontecer, notoriamente porque, ante as falhas do processo seletivo das corporações policiais militares, não há dúvidas de que conseguem ser incluídos em seus quadros pessoas que já tragam em si o desejo de agir de forma abusiva e arbitrária, ou que apreendam tais práticas daqueles profissionais que assim se comportam, consoante sempre se verifica nas notícias midiáticas nacionais. N'outro norte, servem de exemplos de situações ensejadoras de condutas involuntárias, aquelas resultantes das ações policiais militares havidas em alguns casos nas intervenções necessariamente realizadas pela Polícia Militar, com a eclosão das recentes manifestações nacionais inauguradas pela "Revolta do Busão".

---

[9] Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88.777.htm> . Acesso em: 21 jul. 2013.

Não obstante, sabe-se que as instituições policiais servem como aparelhos de controle social, situação em que se encontram os profissionais de segurança pública pertencentes às corporações policiais militares.

Logo, essa atuação também é legitimada, pois nas sociedades modernas a função de controle social pode ser exercida sobremaneira pelos aparelhos do poder estatal, cujas ações objetivam influenciar o comportamento das pessoas, orientando-as aos padrões preestabelecidos por meio de normas jurídicas (SABADELL, 2005).

Nesse contexto, o controle social se apresenta em duas instâncias, quais sejam: o controle social informal, exercido pela família, escola, profissão, opinião pública, dentre outros organismos existentes na sociedade civil; e o controle social formal, resultante do aparelho político do Estado e realizado por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os consectários de tais agências (SHECAIRA, 2004).

Na outra face dessa situação situa-se a importância do controle da atuação do agente policial militar no Estado Democrático de Direito em que se vive no país. Sobre o assunto, esclarece Neves (2007):

> O fato é que tanto a função de conformar o indivíduo às regras do grupo social (o mais das vezes, na forma de leis e regulamentos, como os de transito) como o de executar as ordens expressas para que estas leis e regulamentos o indivíduo se adeque (na forma de mandados judiciais, por exemplo) é exercida pelas corporações policiais, órgãos que, assim, funcionam como segmento estatal de contato direto com o indivíduo. [...] **Dessa forma, o controle da atuação dos integrantes das corporações policiais é matéria de crucial importância e que presentemente se reveste de grande interesse pela visibilidade que lhe empresta a mídia, num momento de rediscussão, nem sempre isenta, diga-se, do Mandato Policial**. (NEVES, 2007, p. 23) (Grifo nosso).

Assim, em razão das características e particularidades de sua profissão, o militar estadual vive, diuturnamente, sob o risco de se envolver em situações que possam configurar conduta socialmente reprovável, a ponto de se exigir que o Estado faça valer o seu poder punitivo.

Inobstante, os paradigmas contemporâneos levam ao raciocínio de que, no seu agir profissional, o policial militar é um pleno e legítimo educador, condição essa que não pode

abdicar e que reveste de profunda nobreza a missão policial, ao passo em que ela exige retidão de comportamento e de atitudes do profissional (BALESTRERI, 2002).

Desta forma, se por um lado o “pedagogo da cidadania” - título atribuído por Balestreri ao policial – pode cometer atos que venham atingir bens juridicamente relevantes para o Direito Penal e para o Direito Penal Militar, por outro, na aplicação de sua reprimenda judicial, o Estado deverá observar a garantia de sua integridade e dignidade como pessoa humana, bem como prestar-lhe a assistência necessária e submetê-lo a atividades que visem à sua reinserção social.

No entanto, como visto anteriormente, a realidade carcerária brasileira parece estar na contramão dessas exigências legais, como se observa na própria mídia nacional que quase diuturnamente tem exposto a verdadeira situação de penúria e de colapso que assola o sistema carcerário do Brasil e o do Estado do Rio Grande do Norte.

Considerando este quadro geral, é importante entender-se que a Constituição Federal/88, em seu art. 42, *caput* e § 1º, normatiza que os membros das Polícias Militares são militares dos estados e estende-lhes algumas garantias também previstas em seu art. 142, § 3º, inciso X, mais precisamente no que toca a direitos, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, que devem ser disciplinadas por legislação específica. Isto conduz ao raciocínio de que mesmo quando nasça para o Estado o direito de exercer o seu poder punitivo em desfavor desses aplicadores da lei, deve o ente federativo levar em consideração o tratamento que o seu próprio ordenamento jurídico dispensa a essa categoria de profissionais, em razão da natureza da função constitucionalmente definida.

Desta forma, cabe ressaltar que, no que concerne ao aspecto legal, o art. 295, inciso V e § 1º, o art. 296 e o art. 300, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal (CPP), Decreto de Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, bem como o art. 242, alínea “f” e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, disciplinam os procedimentos e as prerrogativas referentes aos Policiais Militares que sejam apresentados à autoridade competente para os procedimentos legais, quando presos em flagrante delito.

Segundo o que normatizam os supracitados dispositivos, uma vez tomadas as providências quanto à Polícia Judiciária, o policial militar será logo em seguida recolhido ao quartel ou local estabelecido em lei, observando-se inclusive a sua situação hierárquica, onde ficará à disposição do Judiciário, o que exige, nos dias atuais, uma infraestrutura nos quartéis que seja capaz de atender à demanda porventura surgida.

E mais: o art. 241, do CPPM, diz que a autoridade responsável pela custódia do preso deverá garantir-lhe o respeito à integridade física e moral, bem como o direito à presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado. Normatiza, também, o direito do custodiado à assistência de advogado por ele indicado ou por pessoa da família, quando for o caso. Por fim, estabelece a observância do direito a tratamento de saúde, quando necessário.

Tais preceitos, sem dúvida, estão diretamente relacionados com o respeito aos Direitos Humanos nos estabelecimentos prisionais, seja de que natureza for, o que não pode ser esquecido pela Administração Pública.

Quanto à legislação peculiar, o Estatuto dos Policiais Militares do Rio Grande do Norte, Lei nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, em seus artigos 70, parágrafo único, alínea "c" e 71, estabelece como prerrogativas do militar estadual o cumprimento de prisão em quartel, cujo Comandante tenha uma precedência hierárquica sobre ele, e a sua não custódia em Delegacia, em caso de prisão em flagrante, situação em que deverá ser apresentado à autoridade policial militar mais próxima, assim que concluídas as providências quanto à polícia judiciária, como se vê a seguir:

> As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.
> Parágrafo único - São prerrogativas dos policiais-militares:
>
> c) cumprimento de prisão, reclusão ou detenção somente em organização policial-militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;
>
> Somente em caso de flagrante delito, o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.
>
> § 1º - Cabe ao Comandante-Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial-militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou à sua graduação. (RIO GRANDE DO NORTE, 1976)[10]

[10] Disponível em <http://www.apm.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/apm/arquivos/pdf/estatuto.pdf >. Acesso em: 21 jul. 2013.

É de se registrar que, geralmente, a argumentação exposta pela defesa do condenado que não perdeu a sua condição de militar estadual é no sentido de que, por se tratar ainda de militar estadual da ativa, configura constrangimento ilegal a decisão judicial que porventura determine o seu recolhimento em presídio de natureza civil, argumento que é acatado pelas decisões exaradas nos tribunais pátrios.

Esclareça-se, por oportuno, que dados históricos referentes aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) demonstram que a Suprema Corte já se posicionou no sentido de coibir o cumprimento de pena, em presídio civil, por policiais militares ainda não excluídos da Corporação, conforme decisão abaixo, em sede do *habeas corpus* nº 72785, oriundo do Estado da Paraíba:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. PRAÇA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAIBA. CONDENAÇÃO A PENA DE DOZE ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, COMO INCURSO NO ART. 205, PAR.2., INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RECOLHIMENTO A PRESIDIO CIVIL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. 2. Constituição Federal, art. 125, par. 4. "in fine". Perda de graduação das Praças: subordina-se a decisão do tribunal competente, mediante procedimento especifico, não subsistindo, em consequência, em relação aos graduados, o art. 102 do CPM, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. Trata-se de garantia constitucional. 3. Em decorrência disso, enquanto não excluído da força pública, não pode o graduado, embora a condenação, ser recolhido a presidio civil para cumprimento da pena. Lei n. 6880/1980, art. 73, parágrafo único, alínea c, aplicável a espécie, não obstante omisso o estatuto da policia militar do estado. 4. *habeas corpus* deferido, a fim de que o paciente não seja recolhido ao presidio do Roger, em Joao Pessoa, para cumprimento da pena imposta, enquanto não for excluído da força pública do estado, na forma de direito, devendo, entretanto, permanecer recolhido ao xadrez do 1. BPM, a disposição da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1995)[11]

Assim, é dizer que alguns fatores delineiam a real necessidade de efetivação de uma unidade prisional militar no Estado do Rio Grande do Norte que seja capaz de receber e custodiar policiais militares ou ex-policiais militares (os militares estaduais de forma geral) responsabilizados pelo poder punitivo do Estado.

Dentre esses fatores poder-se-ia citar a necessidade de se aferir se os quartéis da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (PMRN) encontram-se preparados para receberem

[11] Disponível em < http://stf.jusbrasil.com/jurisprudencia/14703079/habeas-corpus-hc-72785-pb >. Acesso em: 18 jul. 2013.

presos de justiça ou apenados oriundos da Corporação, oferecendo-lhes, também, o tratamento adequado.

Também compõe esse universo delineador a aferição do grau de risco que correm os policiais militares e ex-policiais militares quando colocados sob a custódia em presídios civis, já que lá são colocados para cumprir pena em estabelecimento prisional ocupado também por custodiados civis que, em sua maioria, já sofreram a intervenção policial quando da prática de um crime, fator que oferece risco à integridade física do apenado na condição de ex-policial militar.

Isso ocorre porque, diferentemente de outras Unidades Federativas, não existe, no sistema carcerário do Rio Grade do Norte, uma unidade prisional destinada à custódia de presos de justiça e de apenados que sejam oriundos de sua força policial militar, salvo a instalação adaptada do Complexo Policial Militar da Zona Norte de Natal/RN, que também padece de deficiências estruturais, assim como os quartéis.

Essa realidade se constatou quando, no dia 26 de abril de 2011, o site oficial do jornal Tribuna do Norte publicou matéria de autoria do repórter Marcos Carvalho, através da qual a sociedade potiguar foi informada que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte (SEJUC), através da Coordenadoria de Administração Penitenciária (COAPE), havia instaurado procedimento investigatório com o fim de apurar as responsabilidades pela entrada de arma de fogo no Presídio de Alcaçuz, providência motivada pelo assassinato a tiros, no dia 24 de abril daquele ano, do ex-Policial Militar Roberto Moura do Nascimento, que estava recolhido naquele estabelecimento prisional. O repórter esclarece que antes de ocorrer aquele homicídio, a vítima teve negados seus pedidos de transferência do presídio por ter perdido a sua condição de policial militar:

> O ex-policial militar Roberto Moura do Nascimento, o Bebeto, teve o pedido de transferência do Presídio Estadual de Alcaçuz, onde estava detido, negado menos de duas semanas antes de ser assassinado dentro da unidade prisional. A decisão foi proferida pelo juiz Felipe Luiz Machado Barros da comarca de Macaíba no dia 13 de abril sob fundamentação de que Bebeto havia sido expulso da PM e, por isso, não merecia detenção diferenciada. (CARVALHO, 2011)[12].

[12] Disponível em < http://tribunadonorte.com.br/noticia/sindicancia-vai-apurar-entrada-de-arma-em-alcacuz/179461 >. Acesso em: 18 jul. 2013.

Mais recentemente, em 24 de abril de 2013, o mesmo jornal publicou em seu site oficial matéria jornalística comunicando acerca do recolhimento de mais 02 (dois) policiais militares àquele presídio, tratando-se dos presos de justiça Wendel Fagner Cortez de Almeida e Rosivaldo Azevedo Maciel Fernandes. Na oportunidade, o Juiz de Execuções penais pronunciou-se no sentido de que os havia transferido para aquele estabelecimento prisional, inclusive pela inexistência de um presídio militar no Estado.

A citada matéria jornalística oferece alguns detalhes:

> Os policiais militares reformados, Wendel Fagner Cortez de Almeida e Rosivaldo Azevedo Maciel Fernandes, presos na sexta-feira passada (19) foram transferidos para o Presídio Rogério Coutinho Madruga, conhecido também como Pavilhão 5 de Alcaçuz, em Nísia Floresta, na Região Metropolitana de Natal. Acusados de terem praticado homicídio na zona rural da cidade de Afonso Bezerra, distante 168 quilômetros da capital, em 23 março deste ano, os militares estão em cela isolada. A vítima foi Jackson Michael da Silva Soares, 24, assassinado com vários disparos de arma de fogo no assentamento Floresta I. O juiz de Execuções Penais, **Henrique Baltazar, confirmou que assinou a transferência dos presos para o Presídio Rogério Coutinho Madruga em decorrência da falta de vagas em outras unidades prisionais e, ainda, pela inexistência de uma penitenciária militar no Rio Grande do Norte**. Ele destacou, entretanto, que devido aos dois acusados serem militares, não ocupam uma cela com os demais presos. (CARVALHO, 2013)[13] (Grifo nosso).

Outro aspecto delineador é identificado por Soares (2013), que defende a criação de presídios militares nos Estados por entender e apontar, dentre outras razões, o perigo de recrutamento dos detentos ou custodiados oriundos das instituições policiais militares, pelo crime organizado. Vejam-se suas esclarecedoras palavras:

> Como não temos presídios militares, nossos réus condenados à prisão sem a suspensão condicional da pena, são conduzidos às prisões civis e, muitas vezes, em condenação por crimes propriamente militares. Entendemos urgente a criação dessas estruturas, especialmente nos estados que abrigam as auditorias militares. [...] Evitaríamos lançar os nossos condenados, especialmente os jovens conscritos, ao inadequado convívio carcerário e daríamos tratamento socioeducativo. **Estaríamos afastando-o do assédio do crime organizado, que, por certo, tem ávidos propósitos de recrutá-**

[13] Disponível em <http://tribunadonorte.com.br/noticia/pms-presos-estao-em-cela-no-pavilhao-5-de-alcacuz/248457 >. Acesso em: 18 jul. 2013.

> **lo, com também os policiais civis ou militares, que já têm preparo profissional no manuseio de armas custeadas pelo Estado**. (SOARES, 2013, p. 22) (Grifo nosso).

Ademais, não se pode esquecer um fator de peso que está associado ao poder punitivo estatal, que é a sua obrigação de garantir àqueles que se encontram sob a sua custódia a adoção de medidas que viabilizem o alcance da função social da pena, ou seja, a ressocialização do criminoso.

Outro aspecto delineador da necessidade de efetivação de um presídio militar no Estado do Rio Grande do Norte é a identificação de possíveis vantagens e/ou desvantagens que podem advir com a adoção da medida.

Uma das vantagens pode estar contida na recomendação feita pelo Ministério Público ao Comando Geral da PMRN, que foi publicada no Boletim Geral nº 180, de 27 de setembro de 2010, no sentido de que os policiais militares não mais realizem a custódia de presos civis em hospitais, clínicas, laboratórios, residências ou quaisquer outros locais não sujeitos à administração militar, sob o risco de estarem sendo utilizados em desvio de função.

Apenas para esclarecer, guardadas as devidas proporções e finalidades, a vantagem consistiria, em tese, na liberação de efetivo policial militar das unidades operacionais para o uso direto na atividade fim, uma vez que não seriam utilizados como encarregados pela vigilância dos custodiados, já que existiria uma unidade carcerária militar com esse fim.

Considerando esse quadro geral, a presente pesquisa se propõe a analisar a necessidade de implantação de um presídio militar no Estado do Rio Grande do Norte.

Para tanto, os objetivos específicos da presente pesquisa são verificar se o sistema prisional existente no Rio Grande do Norte oferece condições de ressocialização para o apenado oriundo da Polícia Militar, com garantia de sua integridade e as assistências necessárias previstas no ordenamento jurídico pátrio e apontar os riscos porque passam a sociedade e o custodiado oriundo da Corporação quando este último é colocado sob a custódia do Estado em uma unidade prisional civil.

Desta forma, compuseram a problematização da pesquisa os seguintes questionamentos: a destinação e/ou a manutenção de apenados e presos de justiça, oriundos da Polícia Militar, para serem custodiados em unidade prisional civil do Rio Grande do Norte oferece algum risco para eles e para a sociedade? O Estado do Rio Grande do Norte possui as condições e dispõe de estrutura apropriada para a custódia de detentos e presos de justiça,

oriundos da Polícia Militar, em unidades policiais militares, garantindo-lhes seus direitos, sua integridade e a assistência necessária? Considerando-se a realidade do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte, é possível identificar os fatores que apontam para a necessidade de implantação de um presídio militar no Estado?

4 O MÉTODO UTILIZADO

Na rica visão de Michel (2009 p. 35), "pode-se entender metodologia como um caminho que se traça para atingir um objetivo qualquer. É, portanto, a forma, o modo para resolver problemas e buscar respostas para as necessidades e dúvidas".

Considerando que o enfoque deste estudo é analisar a necessidade de implantação de um presídio Militar no Rio Grande do Norte, a realização deste esboço terá como tipo de pesquisa as seguintes diretrizes metodológicas e técnicas: revisão e levantamento bibliográfico, entrevistas semiestruturadas qualitativas, observação assistemática e sistemática.

Nesse contexto, o trajeto proposto para o presente trabalho científico será inicialmente o da pesquisa bibliográfica exploratória documental, sobressaltando a busca de subsídios com a análise na doutrina pertinente à viabilidade de implantar um presídio militar no Estado, complementada com a realização de entrevistas estruturadas e questionários, visando à coleta de dados necessária.

Portanto, cabe ressaltar que a pesquisa bibliográfica é feita a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Ela se utiliza de dados ou de categorias teóricas, já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados, cujos textos transformam-se nas fontes dos temas a serem pesquisados (SEVERINO, 2007).

A pesquisa é exploratória por tratar-se de investigações de pesquisa empírica, cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, que tem três objetivos, quais sejam: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar conceitos. (MARCONI; LAKATOS, 2007).

No que tange à pesquisa documental, esta terá como fonte documentos no sentido amplo, cujos conteúdos ainda não foram objeto de nenhum tratamento analítico, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais (SEVERINO, 2007). Por sua vez, a observação é todo procedimento que permite acesso aos fenômenos estudados (SEVERINO,

2007). Já a entrevista se trata de uma técnica de coleta de informações sobre um determinado assunto, diretamente solicitadas aos sujeitos pesquisados. (SEVERINO, 2007).

No que se refere à entrevista semiestruturada, a mesma tem foco em um assunto sobre o qual se faz um roteiro com perguntas principais, que podem complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista (MANZINI, 1990/1991).

Finalmente, o questionário é um conjunto de questões articuladas de forma sistemática, que tem a finalidade de levantar informações escritas por parte dos pesquisados, aferindo-se a opinião dos mesmos sobre determinado assunto (SEVERINO, 2007).

Assim, para o desenvolvimento da presente pesquisa, serviram de referencial teórico as obras de alguns autores que se reportam diretamente ao tema ou a aspectos relacionados com o mesmo, a exemplo de Jorge César de Assis, Fábio Wellington Ataíde Alves, Ricardo Brisolla Balestreri, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Michel Foucault, Rogério Greco, Maria Helena Michel, Hilderline da Câmara Oliveira, Sérgio Salomão Shecaira, Carlos Alberto Soares, Luiz Eduardo Soares, Ana Lucia Sabadell e Jane Ribeiro Silva.

Também foram instrumento na pesquisa documental algumas normas pertinentes ao tema, tais como a Constituição Federal/1988, o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, o Decreto nº 88.540, de 20 de julho de 1983, que regulamenta a convocação da Polícia Militar prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 667 e o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, conhecido por R-200, que aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP), o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e a Lei de Execução Penal (LEP).

As entrevistas foram realizadas com o juiz titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal e Auditor no Rio Grande do Norte - que tem competência para processar e julgar os militares do Estado quando autores de crimes militares; com o juiz da 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal - a quem compete a execução penal na Comarca de Natal/RN; e com o Coordenador do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, as quais buscaram colher as opiniões dessas autoridades acerca de pontos relacionados com o tema abordado na pesquisa.

Responderam os questionários os Comandantes das seguintes Unidades Operacionais, em um total de 14 (catorze): 1º Batalhão de Polícia Militar (BPM), responsável

pelo policiamento da Zona Leste de Natal/RN, tendo sido criado pelo Decreto nº 63, de 30 de novembro de 1935; 4º BPM, responsável pelo policiamento da Zona Norte de Natal/RN, foi instituído para o policiamento ostensivo, sendo conhecido por "Batalhão Potengi" atendendo uma população de aproximadamente 320.000 habitantes; 5º BPM, que é responsável pelo policiamento da área Zona Sul de Natal/RN, tendo sido regulamentado pelo decreto 11.531, de 03 de dezembro 1992; 9º BPM, responsável pelo policiamento da Zona Oeste de Nata/RN, criado pelo decreto nº 15.929, de 07 de março de 2002, com a finalidade de realizar o policiamento comunitário em toda a capital; Batalhão de Operações Especiais (BOPE), responsável pelo policiamento especial no Estado, foi instituído pelo decreto nº 19.253, de 25 de julho de 2006, sendo alterado pelo decreto nº 21.607, de 07 de abril de 2010; Batalhão de Policiamento de Choque (BPCHOQUE), responsável pelo policiamento de eventos, controle de distúrbios civis, rebeliões na capital e região metropolitana, criado pelo decreto 21.613, de 07 de abril de 2010; 3º BPM, responsável pelo policiamento de Parnamirim/RN, região metropolitana da capital, criado pelo decreto 13.042, de julho de 1996, intitulado como "Batalhão Trampolim da Vitória"; 2º BPM, responsável pelo policiamento do Setor Norte de Mossoró/RN, foi instituído pela lei nº 155, de 04 de outubro de 1949, denominado "Batalhão 30 de setembro"; 12º BPM, responsável pelo setor Sul de Mossoró/RN, foi instituído pelo decreto 22.307, de 25 de julho de 2011; 8º BPM, responsável pelo policiamento da cidade de Nova Cruz/RN e Região Agreste do Estado, foi criado pelo decreto nº 15.141, de 13 de outubro de 2000; 10º BPM, responsável pelo policiamento da cidade de Assú/RN, foi criado pelo decreto nº 16.061, de 16 de maio de 2002; 11º BPM, responsável pelo policiamento de Macaíba/RN e região metropolitana, foi criado pelo decreto nº 21.611, de 07 de abril de 2010.

Os questionários também foram aplicados junto a ex-policiais militares recolhidos na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em uma quantidade de 03 (três), bem como junto a policiais militares recolhidos no Complexo Policial Militar da Zona Norte de Natal/RN, em uma quantidade de 08 (oito).

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Analisando-se os dados ora compilados neste trabalho de pesquisa, através de entrevistas e questionários aplicados, pode-se dizer que diversas são as conclusões a que se pode chegar.

Como se verá na análise feita a seguir, os dados levantados nas entrevistas e nos questionários aplicadas mostraram-se consideravelmente relevantes, porquanto contêm

informações que propiciaram a compreensão da problemática proposta e estudada na presente pesquisa.

Na problematização teórica deste trabalho resta claro que são três as questões fundamentais que devem ser submetidas à análise, dentro do tema abordado. A primeira busca esclarecer se o Estado do Rio Grande do Norte possui as condições e dispõe de estrutura apropriada para a custódia de detentos e presos de justiça, oriundos da Polícia Militar, em unidades policiais militares, garantindo-lhes seus direitos, sua integridade e a assistência necessária; a segunda indaga se a destinação e/ou a manutenção de apenados e presos de justiça, oriundos da Polícia Militar, para serem custodiados em unidade prisional civil do Rio Grande do Norte oferece algum risco para eles e para a sociedade e, finalmente, a terceira se volta ao esclarecimento, considerando-se a realidade do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte, se é possível identificar os fatores que apontam para a necessidade e a viabilidade de implantação de um presídio militar no Estado. Feitos esses esclarecimentos, passa-se às análises propriamente ditas.

5.1 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS DOS JUÍZES TITULARES DAS 11ª E 12ª VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE NATAL E DO COORDENADOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Nas entrevistas realizadas com os Magistrados titulares da 11ª e 12ª Varas Criminais da Comarca de Natal/RN e com o Coordenador do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte evidenciam-se algumas convergências de opiniões, bem como algumas divergências, porém em número menor.

O roteiro da entrevista foi composto por 06 (seis) perguntas que foram respondidas pelas citadas autoridades, sendo que na primeira buscou-se colher a opinião dos entrevistados acerca dos riscos aos quais porventura estariam submetidos os apenados egressos da Polícia Militar e que estivessem custodiados em presídio civil; na segunda indagação pretendeu-se colher a opinião dos participantes sobre os possíveis riscos que correria a sociedade com o recolhimento de apenados oriundos da Polícia Militar em estabelecimento prisional civil; a terceira pergunta destinou-se ao levantamento de informações sobre a adequabilidade ou não da manutenção da custódia de apenados egressos da Polícia Militar em estabelecimento prisional civil; já a quarta indagação buscou saber a opinião dos entrevistados quanto ao oferecimento de assistência (religiosa, jurídica, médica ou familiar) aos apenados, por parte do sistema penitenciário do Rio Grande do Norte; a quinta pergunta voltou-se a colher informações das autoridades quanto ao oferecimento ou não, por

parte do sistema penitenciário do Rio Grande do Norte, de atividades voltadas à ressocialização dos apenados, objetivando o reingresso dos mesmos ao ambiente social; e, por fim, a sexta pergunta destinava-se a saber dos entrevistados se a implantação de um Presídio Militar no Estado do Rio Grande do Norte representava alguma melhoria para as condições dos custodiados egressos da Polícia Militar.

Ao responderem a primeira indagação, os Magistrados convergiram na opinião de que o apenado egresso da polícia Militar recolhido em estabelecimento prisional civil está sujeito a riscos. Foi possível verificar que as citadas autoridades entendem que esses riscos são os de ter violada a sua integridade física com agressões ou até mesmo com a morte, pois estarão em local onde também podem estar alguns custodiados que podem ter sido presos com a sua atuação enquanto policial militar. Materializando esta realidade, foi citado por um dos magistrados o recente caso de homicídio de um ex-policial militar que ocorreu no presídio de Alcaçuz. Dessa posição discordou o Coordenador do Sistema Penitenciário do Estado, pois, inobstante reconhecer o caso concreto ocorrido, relatou que em sua gestão tem se preocupado em deixar os ex-policiais militares em local separado dos demais presos. Vejam-se os relatos:

> Muitos policiais que são condenados aqui na justiça militar e se eles forem cumprir pena em presídio comum, quantas pessoas que estão lá e foram presas por aqueles policiais militares; então, isso é sem sombra de dúvidas um risco, um grande risco. Porque lá o militar é minoria e com certeza, ele vai sofrer represália. Infelizmente não há ainda outro lugar, tem que ir mais isso ai fere completamente a Lei de Execução Penal. Se um policial militar no exercício de sua função comete crime militar, é condenado pela justiça militar como é que ele vai cumprir apena em estabelecimento prisional civil? (Magistrado 1).
>
> Qualquer dos servidores do Sistema de Justiça Criminal, que é assim que a Lei de Execuções se refere, policial militar, policial civil, agente penitenciário e servidores do próprio Judiciário ou do Ministério Público, eles correm risco no sistema porque eles trabalharam contra aquela clientela que está lá. Quer dizer que muito provavelmente alguns desses policiais presos, ele pode ter como companheiro de cela, companheiro de pavilhão ou companheiro de presídio, uma pessoa que ele prendeu antes, ou que ele prendeu um familiar dele, ou companheiro ou colega que coabitava dessa estrutura e a integrava. Então há risco sempre permanente para esse pessoal, para qualquer uma dessas pessoas da área de que funcionavam no sistema de administração criminal, isto de serem mortos, isto de serem agredidos, e nós já conhecemos situações reais desse tipo hoje: em Alcaçuz já tivemos um ex-policial que foi assassinado lá dentro (Magistrado 2).
>
> Apesar de o Sistema Penitenciário não dispor de espaços específicos, digamos assim, para acolhimento de policiais militares, os que vieram, que hoje no caso não temos nenhum, nós fazemos um trabalho no sentido de que

> não se ofereça riscos à integridade física do policial, e é tanto que nessa gestão, nenhum risco a sua integridade física sofreram. A gente faz um trabalho, coloca em separado, faz um isolamento. (Coordenador do Sistema Penitenciário).

Tais opiniões, sem dúvidas, consistem em uma base sólida que auxiliam no alcance da conclusão de que existem riscos para os detentos egressos da Polícia Militar quando custodiados em estabelecimento prisional civil, pois inobstante a discordância por parte do Coordenador do Sistema Penitenciário do Estado, que canalizou suas respostas para um período de gestão, não se pode afastar o que foi apontado pelos demais entrevistados.

Quanto ao segundo questionamento, também houve convergência de opiniões entre os Magistrados, no sentido de que a custódia de egressos da Polícia Militar em unidade prisional civil também oferece riscos à sociedade. Foi relatado pelo Juiz Titular da 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal que, por ter convivência com a atividade de comando, o egresso da Polícia Militar facilmente passa a ser um potencial líder dentro dos estabelecimentos prisionais civis ou poderá organizar o crime nesses estabelecimentos, realidade porque historicamente já passou o Rio de Janeiro com o surgimento do crime organizado, guardadas as devidas proporções. Tal posição foi complementada pelo Magistrado da 11ª Vara Criminal, que apresentou como risco o fato de que, com o recolhimento de egressos da Polícia Militar em presídio civil, devido às suas características, a sociedade pode ter frustrada a sua expectativa de ver a aplicação eficaz da pena:

> Também possui. A forma que a Polícia Miliar trabalha, que é um tanto diferente digamos, das Forças Armadas, contextualizando a coisa, o militar das Forças Armadas, praça, ele não tem força de comando, não tem iniciativa, o soldado obedece à ordem do graduado. Na Polícia Militar, até por falta de graduados no serviço normal, uma guarnição às vezes é integrada apenas por soldados e o soldado assume o comando e toma todas as atitudes de comando, pois ele aprende no decorrer da sua experiência policial a ter ações de comando, ações de gestão, que também acontece com policiais civis e agentes penitenciários. No momento em que ele é preso ele tem uma experiência de comando, já tem uma experiência de liderança, de liderar pessoas, e ele passa a ser um potencial líder dentro de um estabelecimento prisional. Se ele vencer esta resistência inicial de sua condição de policial junto aos demais presos, ele passa a ter a grande probabilidade de virar liderança dentro do presídio. Se ele é criminoso, se ele tá preso, evidentemente ele é criminoso, partindo do pressuposto que tenha sido julgado, tenha sido condenado, se ele é um criminoso ele pode usar essa força de liderança e tornar-se um líder dentro da prisão. Isso é fato real que aconteceu na história, os grupos do crime organizado no Rio de Janeiro,

> tanto surgiram de grupos da repressão militar que acabaram cooptando criminosos, tornando-os criminosos, como dos chamados terroristas de esquerda que presos, eles também criaram liderança nos presídios. Então tanto a força dos bicheiros no Rio, como a força do crime organizado dos traficantes do PCC, Comando Vermelho etc., partiu de pessoas que tinham uma formação cultural melhor e que tinham uma formação de liderança melhor, que foram lançados dentro dos presídios e que acabaram se tornando líderes ali dentro. Esse mesmo tipo que consequência que teve para o Rio de Janeiro nessa história, pode resultar do policial preso. O policial preso pode se tornar um líder de crime organizado, tanto organizar o crime como se tornar líder dele (Magistrado 2).

Deste posicionamento também discordou o Coordenador do Sistema Penitenciário do estado, justificando que não há riscos para a sociedade em razão de, na sua gestão, os egressos da Polícia Militar, quando colocados em presídio civil, serem recolhidos em local separado dos demais presos. Entretanto, entende-se que a posição externada pela autoridade em epígrafe não se presta a invalidar a existência dos riscos apontados pelos Magistrados, pois a gestão de uma autoridade é passageira, o que implica dizer que, mudando-se o gestor, a realidade administrativa também pode ser modificada.

No tocante à adequabilidade da manutenção de custódia de indivíduos oriundos das corporações policiais militares em estabelecimento prisional civil, houve a convergência de entendimento por parte de todas as autoridades entrevistadas de que não é adequada a permanência de tal situação. Entretanto, foi verificado pelo Juiz Titular da 12ª Vara Criminal que, devido à escassez de recursos por parte do Governo Estadual, infelizmente o Estado tem adotado tal prática, ao passo que deixou claro que o ideal seria a existência de um presídio militar. Assim são os relatos:

> De jeito nenhum. Infelizmente não há ainda outro lugar, tem que ir, mas isso fere a Lei de Execução Penal (Magistrado 1).
>
> Essa é uma pergunta difícil. Você tem que separar o adequado do necessário. Adequado eu diria que não. Eu diria que deveria haver uma estrutura prisional para policiais militares, com forma militar, com um arcabouço militar, que mesmo que ele tenha sido expulso ou excluído da polícia ou das Forças Armadas, mas ele teve a formação militar que o torna mais apto a receber aquele tipo de ordem que é dada naquele estabelecimento (Magistrado 2).
>
> Nem legalmente, nem estruturalmente isso aí nós poderíamos achar que fosse o adequado. Tivemos um caso agora recente que o juiz determinou um policial militar não que tenha sido excluído, mas apenas na reserva, nós

> tivemos que fazer todo um trabalho no sentido de colocar esse cidadão mais isolado possível (Coordenador do Sistema Penitenciário).

No aspecto assistência também houve convergência de opiniões, notando-se que as autoridades entrevistadas concordam ser deficitária a prestação por parte do Estado. O Magistrado da 12ª Vara Criminal foi enfático em afirmar que o sistema penitenciário do Rio Grande do Norte não oferece assistência necessária aos apenados. Na sua visão como responsável pela execução penal, frisou que não há médicos suficientes e geralmente há falta de recursos materiais, isso em razão da depredação resultante das rebeliões e em razão de o Estado não fornecer recursos suficientes, limitando-se ao fornecimento de alimentação, que é precária. O referido Juiz também identificou a ausência de assistência judiciária, em razão da precariedade porque passa a Defensoria Pública do Estado. Em harmonia com esse entendimento, o Magistrado Titular da 11ª Vara Criminal externou a sua opinião de que a prestação de assistência aos apenados é deficitária. Pronunciando-se sobre a indagação, o Coordenador do Sistema Penitenciário do Estado afirmou que a assistência existe, porém não no nível exigido pela Lei de Execução Penal. Assim, verifica-se que o sistema é deficitário. Observem-se os relatos:

> Pode até oferecer, mas com grande carência. Nós temos cientificamente e estatisticamente provado que o sistema mais brutal de cumprimento da pena ainda está em vários países, e um deles é o Brasil (Magistrado 1).

> Não. No sistema prisional nenhuma das assistências previstas na Lei de Execução Penal é prestada adequadamente. Não há uma assistência à saúde, não há médicos trabalhando nos presídios, um ou outro presídio tem um médico que trabalha, como é o caso da penitenciária de Parnamirim, que tem uma médica que dá assistência lá, mas na grande maioria não há um assistência médica adequada, nem assistência material adequada, há uma falta constante de tudo, não só pela destruição que é feita pelos próprios apenados, mas o Estado não fornece em número suficiente, não há fardamento. A única coisa de assistência material que é fornecida basicamente é comida, alimentação com seus percalços altos e baixos [...]. No geral não há assistência nenhuma delas, todos os tipos de assistência que você pensar, nenhuma das assistências previstas em lei é atendida satisfatoriamente nos presídios do Rio Grande do Norte, nem jurídica, que seria dada pela Defensoria Pública, e a Defensoria Pública é extremamente deficitária, não tem defensores públicos suficiente (Magistrado 2).

> Nós temos essa assistência, todavia nós não conseguimos atingir o percentual total previsto na Lei de Execução Penal. Por exemplo, nós temos trabalhos religiosos com as várias denominações, Igreja Católica,

> Evangélica. Nós temos assistência jurídica que é prestada muitas vezes pelos próprios servidores, mas só que, infelizmente, isso aí é, eu não consigo atingir hoje os seis mil e quinhentos presos que existem no sistema penitenciário (Coordenador do Sistema Penitenciário).

Essas opiniões solidificam a realidade de que o sistema penitenciário do Estado oferece assistência deficitária aos seus custodiados.

Também se verificou convergência de opiniões quanto à indagação se o sistema penitenciário do Rio Grande do Norte oferece atividades voltadas à ressocialização dos apenados. Os Magistrados externaram a opinião de que essas atividades também são deficitárias, tendo o Titular da 12ª Vara Criminal citado os raros exemplos da fábrica de bolas, em funcionamento no Presídio Estadual Mário Negócio, na cidade de Mossoró/RN, e a atividade de recarga de cartucho de impressoras, ativada na Penitenciária Estadual de Alcaçuz. Em harmonia com essa opinião, o Coordenador do Sistema Penitenciário do Estado reforçou que essas atividades de ressocialização ocorrem apenas em algumas unidades, a exemplo da criação de gado leiteiro e de corte, também na cidade de Mossoró/RN.

Tais entendimentos auxiliam na conclusão de que o sistema penitenciário do Rio Grande do Norte oferece atividades voltadas à ressocialização dos apenados também de forma deficitária.

Por fim, questionados se a implantação de um Presídio Militar no Estado do Rio Grande do Norte representa alguma melhoria para as condições dos custodiados oriundos da Polícia Militar, os entrevistados foram unânimes em responder que sim. Como exemplos de melhorias, o Magistrado da 12ª Vara Criminal citou o afastamento da possibilidade de os custodiados serem agredidos fisicamente ou mortos, a resolução dos problemas de disciplina que ocorrem entre esses custodiados e alguns Agentes Penitenciários evitaria a promiscuidade que às vezes existe entre os detentos e alguns Agentes Penitenciários que por muitas fazem surgir os “presos de confiança”, melhoria da disciplina e do controle do estabelecimento prisional. Já o Juiz Titular da 11ª Vara Criminal identificou como melhoria o fato de que, com a criação do presídio militar, a execução da pena naquele estabelecimento passaria a ser de competência da Auditoria Militar Estadual, o que repercutiria de forma positiva para os custodiados, bem como para o Juízo da 12ª Vara Criminal, em razão de uma diminuição de trabalho. Vejam-se os posicionamentos:

Então hoje, você tem um juiz de execução a pouco tempo atrás, você tem um juiz pra todo Estado, hoje com a divisão porque lá em Caicó tem um presidio fica mais dividido, mais algum tempo atrás não. Mesmo assim é muita sobrecarga de trabalho para o juiz aqui da capital. Então você já tiraria, sem dúvida melhoraria até porque acho interessante esse juiz que julga ficar o juiz de execução, até pra mim poderia até ser interessante eu dizer: é ótimo do jeito que está que vai ser menos trabalho pra mim, mas não, se sou magistrado tenho que ver o bem comum. Então, para os custodiados vai ser excelente e também para o próprio atual juiz de execução que ele vai tirar essa competência dele e vai ser menos carga de trabalho e acho que a coisa pode funcionar melhor quando houver essa descentralização. (Magistrado 1).

Olha, com certeza. A partir de resolver o problema das duas primeiras perguntas que você fez. Você afastaria os efeitos nefastos para os próprios presos policiais e ex-policiais, como também para o demais fluxo de presos e para a sociedade com a presença dos policiais lá. Você resolveria um problema de disciplina, que é muito sério. O ex-agente de segurança tem um problema de disciplina muito sério com os agentes penitenciários. Outra grande vantagem que me parece é que resolveria o problema de promiscuidade, algo que fugiu quando respondi as perguntas anteriores, mas é um problema que nós temos e que quando ex-policiais são presos há uma promiscuidade: os agentes de penitenciários, que são agentes da Segurança Pública, *latu senso*, eles têm uma dificuldade de trabalhar com essas pessoas. Daí você chega no presídio e encontra um preso na verdade no convívio com os agentes penitenciários, até quase servindo como carcereiro, porque acaba virando aquilo que se chama de "preso de confiança". [...]. Para mim, na verdade, com o presídio militar eu não vejo pontos negativos na sua existência, eu só vejo pontos positivos. Se ele existir, se ele for feito, se ele passar a funcionar, nós só teremos pontos positivos nisso aí. Será bom para a sociedade, para afastar esse risco que a sociedade sofre, será bom para o sistema prisional normal, para afastar esse problema que ele tem hoje com essa situação e será bom para a própria Polícia Militar, tanto do ponto de vista da disciplina, como do ponto de vista do controle desse estabelecimento. Hoje, um presídio militar, como é que eu diria? Improvisado, dentro de uma unidade militar como existe hoje, aquilo é ruim até para a própria disciplina do quartel (Magistrado 2).

Sem dúvida, né? Até por entendermos que a própria legislação, o Código de Processo Penal, ele prevê que os serventuários da justiça, os policiais militares, até outros, os policiais civis, as pessoas que servem à justiça criminal, essas pessoas devem ser colocadas no seu próprio ambiente, e o presídio militar eu acredito que seja altamente necessário, tendo em vista que outros Estados da corporação já os têm, e isso seria muito bom porque, apesar de até agora não termos nenhum incidente com policiais militares, mas se estivessem recolhidos na sua própria unidade, no presídio, seria muito melhor na gestão do trato penal com relação a eles, inclusive com a questão de reinserção social dos mesmos (Coordenador do Sistema Penitenciário).

5.2 ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS APLICADOS

Colhidas as opiniões das autoridades entrevistadas, o propósito do estudo voltou-se para o levantamento de dados com a aplicação dos questionários. Vejam-se os resultados:

O Gráfico 1 retrata a classificação com relação ao grau de recepção que os ex-policiais militares receberam da Direção do estabelecimento prisional civil:

Gráfico 1: Grau de classificação com relação a recepção dos ex-policiais militares custodiados em presídio civil pela Direção do Presídio

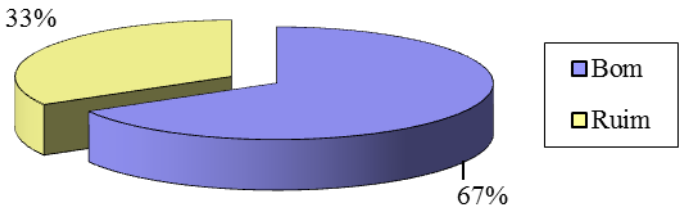

Fonte: Primária, outubro, 2013.

Segundo a maioria dos entrevistados, há uma boa recepção por parte da Direção do presídio para com eles, contemplando um percentual bastante expressivo de 67% (sessenta e sete por cento), em oposição a 33% (trinta e três por cento) que a considera ruim.

O Gráfico 2 retrata a classificação com relação ao grau de recepção que os policiais militares receberam do Comando das Unidades Operacionais:

Gráfico 2: Grau de classificação relacionado à recepção dos policiais militares custodiados por determinação judicial em OPM pelo Comando

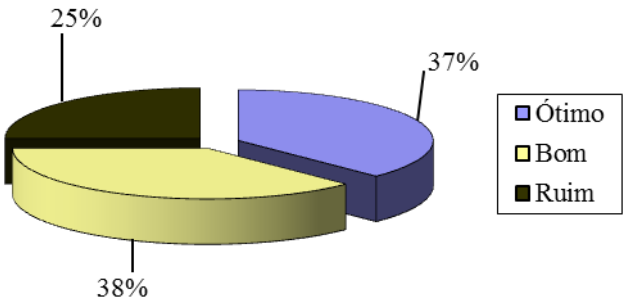

Fonte: Primária, outubro, 2013.

Em conformidade aos dados anteriores, os policiais que estão custodiados em quartéis receberam uma boa recepção por parte do Comando da Organização Policial Militar (OPM - Unidade Operacional), percebendo-se um percentual de 37% (trinta e sete por cento) atribuindo a classificação ótima, 38% (trinta e oito por cento) a classificação boa e 25% (vinte e cinco por cento) que agregam ao atendimento ruim. Tais dados se equilibram com os apresentados no gráfico anterior e refletem um grau de respeito aos apenados.

Quanto à opinião dos Comandantes de Unidades Operacionais à adequabilidade das instalações dos quartéis que comandam para manter custodiados policiais militares presos por determinação judicial, conforme dados fornecidos por esses Comandantes, foram unânimes em afirmar que os quartéis não possuem instalações apropriadas para manter os custodiados militares presos por determinação judicial, apresentando assim o percentual de 100% (cem por cento), o que aponta para a necessidade de construção de um local com instalações apropriadas para esse fim.

A representação da opinião dos ex-policiais militares custodiados no presídio civil, com relação ao item segurança da integridade física, consoante mostram os dados, que a totalidade dos ex-policiais militares recolhidos no presídio civil afirmam não terem segurança com relação a sua integridade física por motivos de conflitos e contradições existentes na relação policial *versus* apenado, uma vez que muitos dos apenados foram colocados nesses espaços pela boa atuação de policiais que, por ironia social, acabaram se tornando objeto de sua intervenção. Esses dados caminham ao encontro das opiniões externadas pelos Magistrados entrevistados.

Tal opinião também foi retratada no depoimento abaixo:

> Temos que permanecer em locais tido como seguro, tendo em vista o risco de sermos morto. (DEPOIMENTO DE MILITAR CUSTODIADO).

O Gráfico 3 mostra a opinião dos policiais militares custodiados em quartéis, também em relação ao item segurança de sua integridade física:

Gráfico 3: Segurança da integridade física enquanto recolhido em OPM

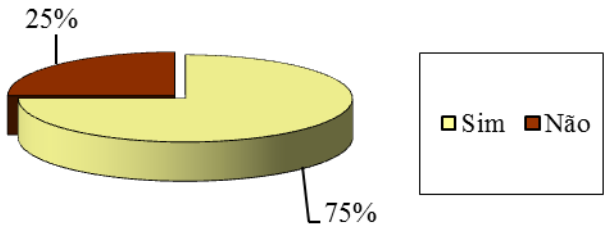

Fonte: Primária, outubro, 2013.

Diferentemente do exposto anteriormente, 75% (setenta e cinco por cento) dos policiais militares custodiados em OPM afirmam ter segurança quanto a sua integridade física, e 25% (vinte e cinco por cento) acreditam que não.

Tais dados, diga-se de passagem, também estão em harmonia com as opiniões dos Magistrados entrevistados, os quais apontaram os riscos que correm os egressos da Polícia Militar, estejam eles ainda na ativa ou na condição de excluídos/licenciados da Corporação, quando custodiados em unidade prisional civil, o que é minimizado se forem recolhidos a um ambiente prisional militar.

No Gráfico 4 se verifica a opinião dos Comandantes de OPM's acerca da ameaça que representa a profissão de policial militar para a integridade física dos ex-policiais militares custodiados em presídio civil:

Gráfico 4: Opinião de Comandantes de OPM's quanto à ameaças à integridade física do detento oriundo da instituição recolhido em estabelecimento prisional civil

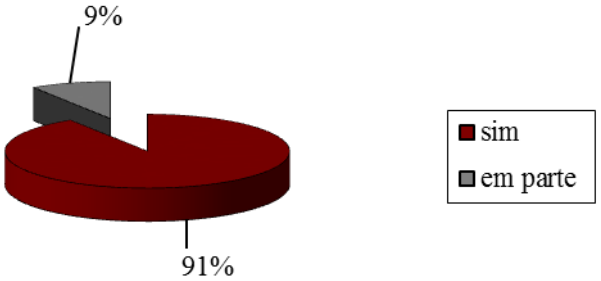

Fonte: Primária, outubro, 2013.

Vê-se que 91% (noventa e um por cento) dos Comandantes das Unidades apontam o risco iminente quanto à integridade física porque passam os apenados egressos da Polícia Militar, exatamente em razão da profissão exercida, aliando-se à visão de conflito entre polícia *versus* apenado. Entretanto, 9% (nove por cento) foi contrário a essa opinião. Esses dados necessitam de uma atenção, notadamente porque, em consonância com as opiniões dos Magistrados entrevistados, mostram que há sérios riscos.

A opinião dos ex-policiais militares recolhidos em presídio civil quanto ao mesmo aspecto citado acima, coaduna com a discussão. Os dados mostram que 100% (cem por cento) dos ex-policiais militares recolhidos no presídio civil confirmam o conflito de classes antagônicas, policial *versus* apenado, com riscos em razão da profissão anteriormente exercida, o que também encontra harmonia nas opiniões dos Magistrados entrevistados.

Essa realidade foi também exposta nos depoimentos abaixo:

> Pelas nossas ações em levar muitos do que aqui estão, o risco é eminente. (DEPOIMENTO DE MILITAR CUSTODIADO).
>
> Fui policial militar por quase dez anos. Devido a isso corro o risco de vida diariamente. (DEPOIMENTO DE MILITAR CUSTODIADO).

Ainda quanto ao mesmo questionamento, no Gráfico 5 verifica-se a opinião dos policiais militares recolhidos nos quartéis, por determinação judicial:

Gráfico 5: Profissão de Policial Militar dantes exercida por indivíduos custodiado em estabelecimento prisional civil representa alguma ameaça à integridade física

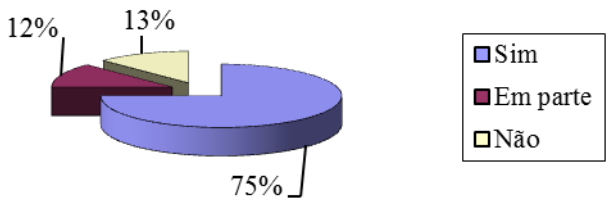

Fonte: Primária, outubro, 2013.

Com base no gráfico acima, que aborda a visão dos policiais custodiados em unidades operacionais militares, nota-se que 75% (setenta e cinco por cento) dos entrevistados

confirmam o risco que os egressos da Polícia Militar correm se inseridos em unidades prisionais civis, porquanto a profissão policial implica em rechacimento dos apenados colocados no sistema pelos próprios policiais. Vale salientar que 13% (treze por cento) não acredita em tal influência.

Essas opinões, que também vão ao encontro das opiniões externadas pelos Magistrados, levam à conclusão de que a profissão de policial militar representa um risco em potencial para a integridade física dos detentos egressos da Polícia Militar, quando recolhidos em unidades prisionais civis.

Colhidas as informações acima, vola-se ao recolhimento de dados referentes às opiniões dos participantes da pesquisa no tocante ao risco para a sociedade, com a manutenção de indivíduos egressos da Polícia Militar, estejam eles ainda na ativa ou já na situação de excluídos/licenciados da Corporação, em unidade prisional civil.

Portanto, materializa-se a opinião dos ex-policiais militares recolhidos em presídio civil, quanto ao aspecto do risco dessa situação para a sociedade em geral, que evidencia, conforme dados coletados, que 100% (cem por cento) dos ex-policiais militares recolhidos em presídio civil são da opinião de que essa situação também representa risco à sociedade. O depoimento que se segue aponta esse risco:

> O policial em si mesmo recebeu um treinamento especial e uma vez misturados a presos comuns, poderá repassar seu conhecimento e voltar-se contra a sociedade. (DEPOIMENTO DE MILITAR CUSTODIADO).

Correlacionado com o dado coletado anteriormente, a opinião dos policiais militares recolhidos nos quartéis, por determinação judicial, conforme os dados, quando questionados, estes retificam o resultado anterior em um total de 100% (cem por cento), alegando ao não risco à sociedade, seja por questões de honras da profissão, seja por motivos de desconhecimento do campo prisional civil enquanto apenado, o que conduz à conclusão de que se trata de um posicionamento não condizente com a realidade das demais respostas obtidas na pesquisa.

Quanto a este item, cabe concluir que os dados levantados estão em harmonia com as opiniões externadas pelos Magistrados entrevistados, o que faz afirmar que certamente a custódia de detentos egressos da Polícia Militar em unidades prisionais civis representa um

risco à sociedade, em razão da probabilidade desse público passar a liderar ações criminosas ou a organizá-las.

Outro dado relevante para a pesquisa está relacionado diretamente com a prestação de assistência aos apenados pelo sistema penitenciário estadual.

Assim, o Gráfico 6 reflete a opinião dos ex-policiais militares recolhidos em unidade prisional civil:

Gráfico 6: Oferta de assistência aos apenados (religiosa, jurídica, médica, familiar etc.) ex-policiais militares custodiados em presídio civil

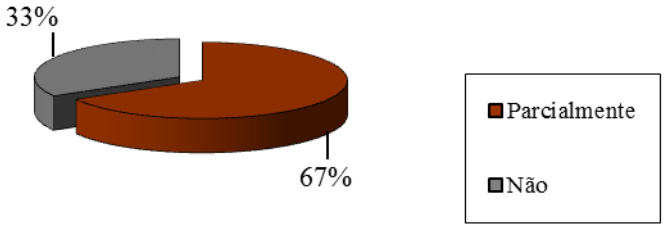

Fonte: Primária, outubro, 2013.

Tais dados demonstram que a prestação de assistência aos apenados pelo sistema penitenciário do Estado é deficitária, pois 67% (sessenta e sete por cento) dos ex-policiais militares recolhidos em presídio civil afirma receber parcialmente essa assistência e 33% (trinta e três por cento) atesta que não a recebe, o que está em harmonia com as posições representadas pelos Magistrados entrevistados.

Ainda abordando o tema, o Gráfico 7 mostra a opinião dos policiais militares recolhidos nos quartéis:

Gráfico 7: Oferta de assistência aos apenados (religiosa, jurídica, médica, familiar etc.) dos presos de justiça policiais militares na OPM

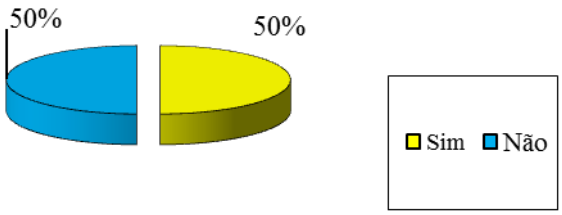

Fonte: Primária, outubro, 2013.

Percebe-se que nas Unidades Operacionais militares o direito a assistência (social, religiosa, dentre outras) é prestada de forma mais equilibrada, pois 50% (cinquenta por cento) dos policiais militares recolhidos nos quatéis afirmam que as recebem, enquanto que os outros 50% (cinquenta por cento) dizem que não as recebem. Entende-se que isso se justifica em razão da diferença da população existente entre ambos universos.

Assim, em relação ao item prestação de assistência, os presentes dados convergem, no geral, para os mesmos entendimentos externados pelos Magistrados que foram entrevistados, o que leva à conclusão de que a prestação de assistência oferecida pelo sistema carcerário estadual é deficitária.

Outro dado colhido através dos questionários visou à obtenção de informações pertinentes à prática ou não de atividades voltadas à ressocialização dos apenados, pois se sabe que este é um fator de suma importância, notadamente porque é voltado à diminuição da reincidência de crimes, quando do retorno ao convívio social.

Desta feita, o Gráfico 8 traz a materialização da opinião dos ex-policiais militares recolhidos em unidade prisional civil, no que toca à realização de atividades voltadas à ressocialização porventura desenvolvidas no citado estabelecimento, conforme constata-se abaixo:

Gráfico 8: Atividades voltadas à ressocialização dos apenados, objetivando o reingresso ao ambiente social dos ex-policiais militares custodiados em presídio civil

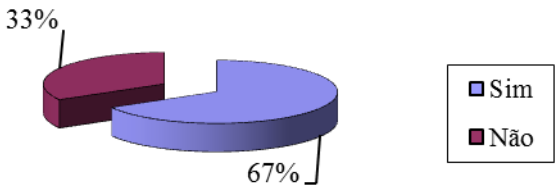

Fonte: Primária, outubro, 2013.

Com base nos dados acima, vê-se que 67% (sessenta e sete por cento) dos ex-policiais militares recolhidos em presídio civil afirmam ter a presente prática de ressocialização na instituição, entretanto, 33% (trinta e três por cento) dizem que não percebem tais ações.

Tal situação também é constatada junto aos policiais militares que se encontram recolhidos em quartéis da Polícia Militar, por determinação judicial, consoante se verifica no Gráfico 9:

Gráfico 9: Oferta de atividades voltadas à ressocialização dos presos de justiça na Unidade Militar, objetivando o reingresso dos mesmos ao ambiente social

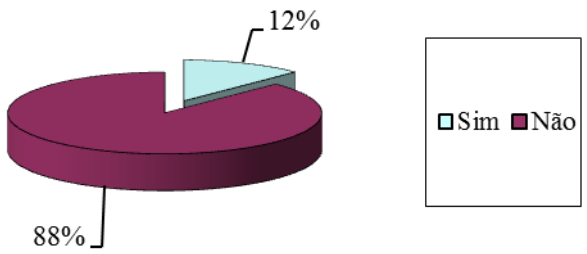

Fonte: Primária, outubro, 2013.

Os dados demonstram que na Unidade militar esta atividade de ressocialização tem menor abrangência, apresentando um valor de 88% (oitenta e oito por cento) que afirma não ter e de 12% (doze por cento), que informam que as atividades de ressocialização ocorrem.

Tais dados, sejam eles os prestados pelos ex-policiais militares recolhidos em presídio civil, assim como pelos policias militares custodiados nos quartéis por determinação judicial, estão em harmonia com as informações contidas nas entrevistas realizadas junto aos Magistrados e ao Coordenador do Sistema Penitenciário do Estado, conduzindo à conclusão de que o oferecimento de atividades voltadas à ressocialização é deficitário.

Buscou-se, também, o levantamento de dados referentes às possíveis melhorias advindas com a criação de um presídio militar do estado.

Desta feita, o posicionamento dos ex-policiais militares que cumprem pena em estabelecimento civil do estado, demonstram os dados que entre o público formado por ex-policiais militares que cumprem pena em um presídio comum, é unânime a concordância quanto à criação de um estabelecimento prisional militar no Estado, pois a totalidade deles assim responderam.

Esta opinião fica mais clara com o seguinte depoimento:

> O objetivo principal da pena, que em sua totalidade tem a finalidade de reinserir o custodiado a convívio social, seria a maior vitória alcançada com a implantação desse presídio. (DEPOIMENTO DE EX-MILITAR CUSTODIADO).

Sobre esse mesmo questionamento, observe-se a opinião dos policiais militares recolhidos nos quartéis, consoante exposto no Gráfico 10:

Gráfico 10: Melhoria do custodiado oriundo da Policia Militar com a Implantação de um Presídio Militar no Estado do Rio Grande do Norte (presos de justiça nas Unidades Militares)

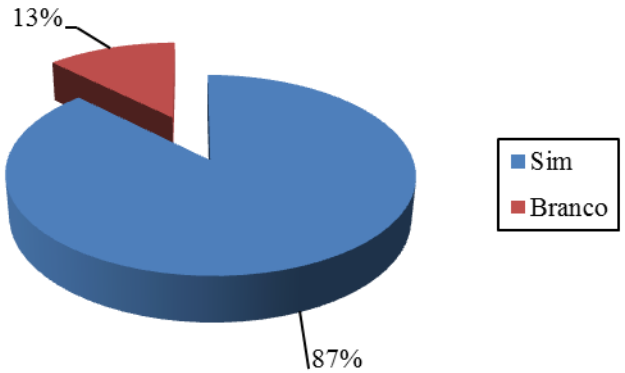

Fonte: Primária, outubro, 2013.

É de se notar que 87% (oitenta e sete por cento) do público composto pelos policiais militares custodiados nos quartéis tem a opinião de que a criação de um presídio militar no estado trará melhorias para os apenados militares e que os 13% (treze por cento) restantes não externaram a sua opinião. Essa posição favorável ficou registrada no depoimento que se segue:

> O policial militar merece estar num ambiente militar, pois, independente do que fez tem que haver respeito para com o bem maior que é a sua vida" (DEPOIMENTO EX-MILITAR CUSTODIADO).

Colhidas as informações dos ex-policiais militares custodiados em unidade prisional civil e dos policiais militares recohidos, por determinação judicial, nos quartéis da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, foram colhidos os mesmos dados junto aos Comandantes das Unidades Operacionais que participaram da pesquisa. Vê-se que esses Comandantes corroboram com os posicionamentos externados pelos ex-policiais militares

custodiados em presídio civil e pelos policiais militares recolhidos nos quartéis por determinação judicial, porquanto 100% (cem por cento) desse público afirmou que a efetivação de um presídio militar no Estado trará melhorias. Essa opinião materializa-se no seguinte depoimento:

> Os detentos oriundos da PM passarão a ter um local apropriado para cumprirem suas penas; os BPM's que hoje são responsáveis pelas custódias de presos militares ficarão com os efetivos disponíveis para as atividades fins. (DEPOIMENTO DE COMANDANTE DE UNIDADE).

É de se ressaltar, também, que essas opiniões estão em harmonia com as opiniões externadas pelos Magistrados e pelo Coordenador do Sistema Penitenciário do Estado, o que faz concluir que a criação de um presídio militar no Estado do Rio Grande do Norte trará melhorias para o apenado deste grupo, assim como para a sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho acadêmico teve por finalidade analisar a necessidade de implantação de um presídio militar no Rio Grande do Norte, cujos objetivos traçados se dão por alcançados, seja o geral como os específicos, notadamente porque no bojo de seu desenvolvimento verificou-se que o sistema prisional existente no Rio Grande do Norte não oferece condições de ressocialização para o apenado egresso da Polícia Militar, esteja ele recolhido em presídio comum ou em quartéis, e apontaram-se os riscos porque passam a sociedade e o custodiado oriundo da Corporação policial militar quando ele é colocado sob a custódia do estado em uma unidade prisional civil.

Neste desiderato, procedeu-se a uma abordagem histórica da evolução do Direito Penal e sua interface com a realidade do sistema penitenciário brasileiro e do Rio Grande do Norte, acompanhada de uma exposição sobre os aspectos gerais delineadores da necessidade de criação de um presídio militar no estado, com a apresentação da problematização teórica do objeto de estudo da pesquisa e do método utilizado, encerrando com a análise dos dados.

Com efeito, quanto à problemática definida para a pesquisa, é possível afirmar que a destinação e/ou a manutenção de apenados e presos de justiça, egressos da Polícia

Militar do Rio Grande do Norte para serem custodiados em unidade prisional civil oferece riscos para eles e para a sociedade.

Também ficou demonstrado que o Rio Grande do Norte não possui as condições e não dispõe de estrutura apropriada para a custódia de detentos e presos de justiça, egressos da Polícia Militar, quer seja em unidade prisional civil, quer seja nos quartéis da Corporação, restando prejudicados alguns direitos e garantias, bem como integridade física e a assistência necessária em relação aos custodiados.

De forma semelhante, restaram identificados alguns fatores que apontam para a necessidade de implantação de um presídio militar no Estado, bem como algumas melhorias resultantes da medida, dentre elas a eliminação do risco de vida porque passam os ex-policiais militares quando recolhidos em presídio comum e a neutralização do potencial risco de esses atores sociais transformarem-se em líderes dentro dos presídios, passando até mesmo a organizar o crime, em detrimento da sociedade.

Ainda como melhoria resultante da criação do presídio militar no estado foram apontadas a resolução do problema de disciplina que normalmente domina os ambientes prisionais comum, a obstaculação ao surgimento dos "presos de confiança", com a eliminação do comportamento promíscuo entre os ex-policiais militares e os Agentes Penitenciários, que geralmente emerge no interior dos estabelecimentos prisionais civis, e a transferência da competência pela execução da pena, que migraria da 12ª Vara Criminal para a 11ª Vara Criminal/Auditoria Militar, ambas da Comarca de Natal/RN.

Portanto, com base nos resultados, verificou-se que tanto na visão da amostra das autoridades entrevistadas (Juízes das 11ª e 12ª Varas Criminais da Comarca de Natal/RN), quanto da contemplada com os questionários (ex-policiais militares custodiados em estabelecimento prisional civil, policiais miliatares recolhidos nos quartéis da Polícia Militar do estado, por determinação judicial, e os Comandantes das Unidades Operacionais), demonstrou-se a necessidade de criação de um presídio militar no Rio Grande do Norte.

Cabe, com isso, dizer em complemento, que o método utilizado mostrou-se hábil e devidamente adequado para o desenvolvimento da pesquisa por nós proposta, porquanto com as entrevistas e os questionários aplicados, assim como com a pesquisa bibliográfica exploratória empregada, possibilitou-se a coleta de dados claros e precisos.

Assim, considerando os resultados da pesquisa realizada, propõe-se a criação de um presídio militar no Rio Grande do Norte, que teve a sua necessidade de efetivação amplamente demonstrada.

Em linhas gerais, a proposta é que a referida Unidade Prisional seja uma unidade administrativa autônoma, sob o comando de um Oficial do último posto da ativa da Corporação, administrativamente subordinada ao Comando Geral da Polícia Militar e juridicamente ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), através da 11ª Vara Criminal/Auditoria Militar, a quem caberia à fiscalização da execução da pena, com edição de legislação própria.

Propõe-se, ainda, a realização de estudos complementares, com vistas à definição do projeto arquitetônico adequado, bem como para viabilização de recursos necessários para a construção e manutenção, envolvendo os governos estadual e federal.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6 ed. rev. ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2005.

ATAÍDE, Fábio. Notas ao Sistema Humanista de Beccaria: breve contributo à construção de uma antinomia entre Beccaria e Kafka**.** In: **Revista Direito e Liberdade - ESMARN –** Mossoró, v. 2, n.1, p. 51 – 70, jan/jun 2006.

_____. **Colisão entre poder punitivo do Estado e a garantia constitucional de defesa.** Curitiba: Juruá, 2010.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla**. Diretos humanos**: Coisa de Polícia. Passo Fundo: CAPEC - Berthier, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 18 jul. 2013.

_____. **Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e s Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 02 jul 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm>. Acesso em: 17 jul. 2013.

_____. **Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Diário Oficial da União. Brasília, 04 out. 1983. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm> . Acesso em: 21 jul. 2013.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 18 jul. 2013.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em: 21 jul. 2013.

_____. Presidência da República. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília: 1965.

_____. Supremo Tribunal Federal – **Habeas Corpus nº 72785 PB**, Relator Ministro Néri da Silveira. Julgamento: 24/10/1995, DJU de 08/03/1996. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com/jurisprudencia/14703079/habeas-corpus-hc-72785-pb>. Acesso em: 18 jul. 2013.

BRASÍLIA. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

CARVALHO, Marco. **Sindicância vai apurar entrada de arma em Alcaçuz**. Disponível em <http://tribunadonorte.com.br/noticia/sindicancia-vai-apurar-entrada-de-arma-em-alcacuz/179461 > Acesso em: 18 jul.2013.

ENGBRUCH, Werner. DI SANTIS, Bruno Morais. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo.** Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145>. Acesso em: 17 out. 2013.

FELIPE, Maiara; FRANCERLE, Francisco. **Tensão:** penitenciária de alcaçuz, sistema é inoperante assim fala Claudio Santos corregedor-geral de justiça. 2012. Disponível em: <http://barra99.blogspot.com.br/2012/04/tensao-penitenciaria-de-alcacuz-sistema.html >. Acesso em: 21 jul. 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Direito Constitucional na Sociedade de Risco. *In:* RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garcia da. (Coord.). **Direito Militar: doutrina e aplicação.** 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 3 -13.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 26 ed., Petrópolis: vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 10 ed. rev. e atual. Vol. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MANZINI, Eduardo José. **A entrevista na pesquisa social**. Didática, São Paulo, v. 26/27, p. 149-158, 1990/1991.

MARCONI, M. de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa em ciências sociais**: um guia prático para acompanhamentos e elaboração de trabalhos monográficos. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Getúlio Marcos Pereira. Controle Social e o Controle do Servidor Policial. In: **Direito Militar - Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME.** Florianópolis, ano XI, n. 66, p.23-27, jul./ago. 2007. Bimensal.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. **A linguagem no Cotidiano Prisional**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

ORTIZ, Fabíola. **Para Anistia Internacional, déficit de 200 mil vagas favorece sistema carcerário "cruel"**. Disponível em: < http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/05/22/para-anistia-internacional-deficit-de-200-mil-vagas-favorece-sistema-carcerario-cruel.htm>. Acesso em: 21 jul. 2013.

PINHEIRO, Tasso. **Presídios do RN não têm padrões mínimos de dignidade, diz Barbosa**. Disponível em < http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/04/presidios-do-rn-nao-tem-padroes-minimos-de-dignidade-diz-barbosa.html > Acesso em: 18 jul. 2013.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Disponível em < http://www.apm.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/apm/arquivos/pdf/estatuto.pdf> Acesso em: 18 jul. 2013.

_____. Polícia Militar. **Boletim Geral nº 180, de 27 de setembro de 2010**. Disponível em: < http://oguardiaodaserra.blogspot.com.br/2010/09/ministerio-publico-do-rn-impede.html >. Acesso em: 23 set. 2013.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. Introdução a uma Leitura Externa do Direito. 3. 3d. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. rev. e atual. 2ª reimp. São Paulo: Cortez, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Luzia Gomes da. **Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-hist%C3%B3rica-do-sistema-penitenci%C3%A1rio-subs%C3%ADdios-para-busca-de-alternativas-%C3%A0-humaniza%C3%A7> Acesso em: 17 out. 2013.

SILVA, Jane Ribeiro. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Disponível em <http://ejef.tjmg.jus.br/biblioteca/doc/Livro_ExecPenal.pdf> Acesso em: 15 jul. 2013.

SOARES, Carlos Alberto Marques. As Forças Armadas e o crime organizado. In: **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME,** Florianópolis, ano VI, n. 100, p. 20 - 23, mar/abr. 2013. Edição Especial. Bimensal.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça:** pensando alto sobre violência, crime e castigo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SOUSA, Paulo de. **Juízes do CNJ constatam:** sistema carcerário do RN está em colapso. Disponível em: < http://portalnoar.com/juizes-do-cnj-constatam-sistema-carcerario-do-rn-esta-em-colapso/>. Acesso em: 18 jul. 2013.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. **Princípios de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2004.